



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

Processo: 5521688-22.2022.8.09.0051
Requerente: Diego Deann Ribeiro Da Silva
Requerido(a): Pagseguro Internet S/a (pagbank)

PROJETO DE SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **DIEGO DEANN RIBEIRO DA SILVA** em face de **PAGSEGURO INTERNET S/A (PAGBANK), ANDERSON NEIE BARBOSA e DEIVID BRUNO DA SILVA**.

Isento de relatório consoante art. 38 da Lei 9.099/95.

Narra o reclamante que tinha débito de R\$ 11.500,00 e que solicitou o resgate do RDB (R\$ 13.000,00) para efetuar o pagamento, por três vezes, mas todas as vezes foram negadas pela reclamada. Que, posteriormente, unilateralmente a reclamada transferiu parte do RDB para amortizar dívida e bloqueou a outra parte. Que fez várias reclamações (04/08 1086270006, 04/08 1086258258, 03/08 1086058471, 29/07 1085170056, 14/06 4076341358, 14/06 1076338726, 30/06 175181173). Que recebeu cobrança de empresa chamada BIVA, que antes de efetuar negociação, ligou para reclamada para confirmar se a terceirizada era de confiança (Protocolos nº 1086841568 e 1086818356), que foi confirmado pela reclamada. Que pagou boleto emitido pela empresa de cobrança (BIVA) no valor de R\$ 1.900,00, mas na hora do PIX percebeu que era um golpe, pois no PIX de R\$ 1.200,00 estava em nome de Anderson Neie Barbosa e boleto como beneficiário Deivid Bruno da Silva. Que houve vazamento de dados, pois os golpistas sabiam da dívida, valor e nome da empresa terceirizada. Requer dano material e moral.

A reclamada PagSeguro, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito informa que não praticou conduta ilícita porque a culpa é exclusiva do reclamante, que efetuou pagamento de boleto à terceiros beneficiários, sem o devido dever de cautela. Que sobre os valores de CDB o valor parcial do investimento foi disponibilizado ao reclamante e a outra parte ficou retido para garantia do cartão de crédito, ou seja, o resgate será feito quando o reclamante quitar as parcelas em aberto. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Os reclamados Anderson Neie Barbosa e Bruno da Silva, devidamente citados não compareceram à audiência de conciliação e não apresentaram contestação, razão que decreto os efeitos da revelia, conforme determina o art. 20 da Lei 9.099/95 e Enunciado 78 do FONAJE.

Valor: R\$ 24.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º
Usuário: PITAÇORAS LACERDA DOS REIS - Data: 07/02/2024 17:11:23



Diante da desnecessidade de produção de outras provas, tem-se por cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Em proêmio, os feitos que tramitam nos juizados especiais gozam de isenção conforme art. 55 Lei 9.099/95. Portanto, eventual pedido de assistência judiciária deve ser analisado no momento da admissão do recurso, se existente.

No que tange à matéria em debate, considerando o caráter consumerista da relação processual, tem-se que aplicáveis as normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente analisarei sobre o vazamento de dados aos fraudadores.

Nos autos foram acostados áudios, mensagens e e-mail's trocados entre o reclamante e os fraudadores, que comprovam o receio do reclamante em 'cair em golpe', bem como a autonomia dos fraudadores em negociar o débito, com acesso ao número do cartão de crédito, que é vinculado à conta digital PagBank, e o valor do débito. (Evento 01-arq.11/14).

Observa-se que o reclamante não agiu com "desídia", pontuava claramente com fraudadores se não era golpe, solicitando o acordo de maneira formal, via e-mail, no qual os fraudadores mencionam o número do cartão de crédito e valor da dívida, que figura o uso indevido de dados pessoais bancários, utilizados por estelionatários para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu o seguinte julgamento:

"CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GOLPE DO BOLETO. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SIGILOSOS DE MANEIRA INADEQUADA. FACILITAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FATO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR PELOS PREJUÍZOS. SÚMULA 479/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito por vazamento de dados bancários cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada em 13/2/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/2/2022 e concluso ao gabinete em 19/6/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se a instituição financeira responde por falha na prestação de serviços bancários, consistente no vazamento de dados que facilitou a aplicação de golpe em desfavor do consumidor. 3. Se comprovada a hipótese de vazamento de dados da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Do contrário, inexistindo elementos objetivos que comprovem esse nexos causal, não há que se falar em responsabilidade das instituições financeiras pelo vazamento de dados utilizados por estelionatários para a aplicação de golpes de engenharia social (REsp 2.015.732/SP, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023). 4. Para sustentar o nexos causal entre a atuação dos estelionatários e o vazamento de dados pessoais pelo responsável por seu tratamento, é imprescindível perquirir, com exatidão, quais dados estavam em poder dos criminosos, a fim de examinar a origem de eventual vazamento e, conseqüentemente, a responsabilidade dos agentes respectivos. Os nexos de causalidade e imputação, portanto, dependem da hipótese concretamente analisada. 5. Os dados sobre operações bancárias são, em regra, de tratamento exclusivo pelas instituições financeiras. No ponto, a Lei Complementar 105/2001 estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º), constituindo dever jurídico dessas entidades não revelar informações que venham a obter em razão de sua atividade profissional, salvo em situações excepcionais. Desse modo, seu armazenamento de maneira inadequada, a possibilitar que terceiros tenham conhecimento de informações sigilosas e causem prejuízos ao consumidor, configura defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC e art. 44 da



LGPD). 6. No particular, não há como se afastar a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos decorrentes do famigerado “golpe do boleto”, uma vez que os criminosos têm conhecimento de informações e dados sigilosos a respeito das atividades bancárias do consumidor. Isto é, os estelionatários sabem que o consumidor é cliente da instituição e que encaminhou e-mail à entidade com a finalidade de quitar sua dívida, bem como possuem dados relativos ao próprio financiamento obtido (quantidade de parcelas em aberto e saldo devedor do financiamento). 7. O tratamento indevido de dados pessoais bancários configura defeito na prestação de serviço, notadamente quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor. 8. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 9. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e reestabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau. (STJ, Recurso Especial nº 2.077.278 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 26.09.2023).

Ademais, a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, devendo proteger a parte mais frágil da relação jurídica, qual seja, o consumidor. Isso porque, como se sabe, a segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido pelo reclamado, não podendo, *in casu*, ser transferido a terceiros.

Nesse viés, a procedência do pedido de restituição de R\$ 1.200,00 relativos ao pagamento de Boleto Bancário fraudado merece acolhimento, cabendo a responsabilidade solidária dos reclamados.

Resgate do CDB

Quanto à aplicação de RDB, o reclamante comprovou, por meio de extrato bancário que adquiriu R\$ 11.200,00 de “CDB Pagbank - Aplicação em CDB”, período de 01.01.2022 até 31.03.2022 (Evento 01-arq. 08) e que solicitou o resgate, via ‘call center’, mas foi negado (Evento 01-arq. 05).

Porém, em 28.07.2022, a reclamada, unilateralmente, realizou o resgate para saldar dívida do cartão de crédito (Evento 01-arq.06).

Apesar da reclamada, em sua defesa, informar que “valor parcial do investimento foi disponibilizado a autora e a outra parte ficou retida para garantia do cartão de crédito de modo que o resgate somente pode ser feito quando o autor terminar de quitar suas parcelas em aberto”, não acostou aos autos nenhum documento de que o reclamante autorizou o resgate.

O desconto em conta promovida pela instituição credora, sem a autorização do consumidor, com finalidade de saldar dívida (de contrato de empréstimo ou cartão de crédito) entre as partes constitui prática abusiva, a qual representa falha na prestação de serviço bancário, passível de gerar dano material e moral ao consumidor/cliente.

Portanto, face a ausência de autorização do correntista, ora reclamante, para com a reclamada Pagbank, permitindo o resgate de títulos (CDB – Certificado de Depósito Bancário), plausível o pedido de restituição do valor de R\$ 11.024,54.

Dano Moral

Quanto ao dano moral, também merece acolhimento, eis que estou comprovado o ato ilícito dos reclamados Anderson Neie Barbosa e Deivid Bruno da Silva, bem como do reclamado Pagbank.



O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o prestador ou fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas nas prestações de seus serviços.

E ainda, a Súmula 479 do STJ dispõe que '*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*'

O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo Juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise.

Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil:

(a) SUGIRO A PROCEDÊNCIA do pedido para CONDENAR os reclamados solidariamente ao pagamento de dano material no valor de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais), acrescida de juros moratórios (1% a.m.) desde a data da citação e corrigida monetariamente (BTN/ INPC-IBGE) a partir da data do evento danoso.

(b) SUGIRO A PROCEDÊNCIA do pedido para CONDENAR o reclamado PAGSEGURO INTERNET S/A (PAGBANK) a restituir a quantia de R\$ 11.024,54 (onze mil, vinte e quatro reais, cinquenta e quatro centavos), acrescida de juros moratórios (1% a.m.) desde a data da citação e corrigida monetariamente (BTN/ INPC-IBGE) a partir da data do resgate do título CDB.

(c) SUGIRO A PROCEDÊNCIA do pedido para condenar os reclamados solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros moratórios (1% a.m.) a partir da citação e corrigida monetariamente (BTN/ INPC-IBGE) a partir da data de publicação desta sentença.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz titular deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação¹.

DAYANA FRANCIELLE RODRIGUES SEGGER
Juiz(a) Leigo(a)

1 "O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar,



determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

Processo: 5521688-22.2022.8.09.0051
Requerente: Diego Deann Ribeiro Da Silva
Requerido(a): Pagseguro Internet S/a (pagbank)

HOMOLOGAÇÃO (PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.

LUCIANO BORGES DA SILVA
Juiz de Direito em substituição – datado e assinado digitalmente

Valor: R\$ 24.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: PITAÇORAS LACERDA DOS REIS - Data: 07/02/2024 17:11:23

